

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES (CRE), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2016, do Senador Ciro Nogueira, que *altera as Leis nºs 9.959, de 27 de janeiro de 2000, e 9.481, de 13 de agosto de 1997, para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos por residentes no exterior relativos ao pagamento, por empresas instaladas no Brasil, de juros de empréstimos externos.*

SF/19105.77554-00

RELATOR: Senador ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o PLS nº 235, de 2016, do Senador Ciro Nogueira, que modifica a Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, e a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos por residentes no exterior relativos ao pagamento, por empresas instaladas no Brasil, de juros de empréstimos externos.

Na justificação da proposição, seu autor argumenta que a legislação prevê a incidência de imposto sobre a renda (IR) na fonte, à alíquota de 15%, sobre os juros pagos relativos aos empréstimos externos. Isso significa que o tomador deverá remeter ao exterior um valor de juros 17,65% maior do que o devido, para compensar o imposto de renda retido, aumentando o custo do crédito externo.

Propõe, então, reduzir a zero a alíquota para o imposto de renda sobre o pagamento de juros de empréstimos externos, de forma a possibilitar às empresas instaladas no País acesso a crédito externo mais barato.

O PLS foi distribuído a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CRE, nos termos do art. 103, incisos II e VIII do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre comércio exterior e outros assuntos correlatos. A proposição em análise, ao tratar de tributação sobre juros de financiamento externo, tem impactos sobre o fluxo de capitais para o País e sobre o comércio exterior, cabendo, portanto, a análise desta Comissão.

Do ponto de vista formal, não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso I do art. 24 da Constituição Federal, compete à União legislar concorrentemente com Estados e Municípios sobre direito tributário. O assunto também não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna.

O PLS nº 235, de 2016, tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade. É compatível com o ordenamento legal vigente e, acertadamente, altera lei já existente sobre a matéria de que trata. Em relação à técnica legislativa, também atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na justificativa do PLS, foi apresentada estimativa, elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado, da renúncia fiscal resultante de eventual

SF/19105.775554-00

aprovação do PLS. Estimou-se a renúncia para 2017, em R\$ 19,2 bilhões; para 2018, R\$ 20,0 bilhões, e para 2019, R\$ 21,4 bilhões.

Posteriormente, tomamos a iniciativa de solicitar à Receita Federal do Brasil (RFB) estimativa do impacto orçamentário-financeiro da aprovação do PLS. Por meio da Nota CETAD/COEST nº 073, de 3 de junho de 2019, a equipe da RFB estimou perda de receita de R\$ 17,7 bilhões, em 2019; R\$ 18,3 bilhões, em 2020; e R\$ 18,9 bilhões, em 2021.

Na mesma Nota, os técnicos do Receita Federal argumentaram que a redução da alíquota do IR no pagamento de juros a não residentes não iria beneficiar as empresas brasileiras com dívidas no exterior, mas sim os governos dos países de origem das empresas credoras, pois o IR pago no Brasil é compensado pela redução do IR devido no país de origem.

Sobre esse ponto, temos uma visão diferente, pois a compensação do IR pago no exterior, normalmente, exige o atendimento de várias regras e tem restrições, além de enfrentar dificuldades burocráticas. Na prática, os credores externos preveem, no contrato de crédito, o pagamento de juros pré definidos, ficando o devedor responsável por quaisquer custos adicionais, tais como tarifas ou impostos. Além do mais, as empresas brasileiras são tomadoras de preços no mercado de crédito internacional, de forma que elas apenas aceitam as taxas de juros ditadas pelo mercado, não conseguindo repassar ao credor custos adicionais impostos pelo governo brasileiro.

Dessa forma, a redução a zero da alíquota do IR na fonte, atualmente de 15%, sobre os juros pagos relativos aos empréstimos externos beneficiaria as empresas brasileiras, por meio da diminuição do custo do crédito externo, o que consideramos algo bem vindo em um País caracterizado pela baixa taxa de poupança e pelas elevadas taxas de juros.

Esse benefício, entretanto, precisa ser comparado ao custo de se obtê-lo, a perda de receita do governo brasileiro. Conforme estimativa da RFB, a renúncia tributária seria de cerca de R\$ 18,0 bilhões a cada ano, entre 2019 e 2021. Como a redução de alíquota proposta duraria por cinco anos, essa perda de receita tributária iria ocorrer nos cinco anos seguintes a eventual aprovação do PLS. Isso aconteceria em um momento em que as finanças públicas, tanto

 SF/19105.77554-00

da União quanto de Estados e Municípios, encontram-se em situação precária, com dificuldades inclusive para manter o funcionamento da máquina pública.

Além da elevada perda de receita tributária, a tributação na fonte dos rendimentos obtidos por não residentes, inclusive juros, é prática comum na maior parte dos países do mundo, conforme mostra levantamento da empresa de consultoria Deloitte¹.

Por fim, com a concordância do ilustre autor da proposta, Senador Ciro Nogueira e, diante da inconsistência das contas públicas que, no momento, impõe sacrifícios a toda sociedade, consideramos que o projeto em comento não deve prosperar em razão da sua consequente renúncia fiscal.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

¹ Disponível em <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/global/Documents/Tax/dttl-tax-withholding-tax-rates.pdf>,



SF/19105.77554-00